

Feira de Santana, 30 de Setembro de 2019

**Da: Comissão Permanente de Licitação**

**Aos licitantes,**

**Prezado (s) Senhor (es),**

Em atendimento ao pedido de esclarecimento referente à **LICITAÇÃO 237-2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 051-2019**, objetivando a **Seleção, habilitação e a contratação de 05 (cinco) agências de propaganda para a execução de serviços publicitários**, informamos que:

**PERGUNTA 1)** O item 4. “CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES” não trata a respeito da apresentação do certificado do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP no ato de credenciamento, somente no momento da Habilitação, conforme item 16.2.3.

O documento deve ser apresentado, conforme padrão, no ato de credenciamento, já que é este o órgão legalmente reconhecido como fiscalizador e certificador das condições técnicas de agências de propaganda, conforme estabelecido no art. 4º da lei 12.232/10? Em caso positivo, como deve ser apresentado: autenticado previamente, cópia simples que pode ser autenticada no ato da habilitação...?

**RESPOSTA)** Não, o atestado somente deverá ser apresentado junto ao invólucro de Habilitação. Salientamos que a Lei 12.232/10 não exige a apresentação de referido atestado na fase de credenciamento.

**PERGUNTA 2)** O item 5.1.14.2. trata sobre a apresentação das peças da ideia criativa. Impressas em papel A4, paisagem ou retrato, o tipo de papel e gramatura está a cargo da licitante, se adequando à necessidade de apresentação de peças publicitárias?

**RESPOSTA)** Sim, observando que os invólucros não poderão estar deformados pelo seu conteúdo, devendo as licitantes atentar-se ao item 5.1.3, do edital.

**PERGUNTA 3)** O item 5.1.17 informa que nenhum dos documentos dos invólucros A e B devem ser encadernados ou grampeados. Esse comando dá abertura para riscos, quais sejam, folhas perdidas, mistura entre as defesas das licitantes, necessidade de rubrica que pode ocasionar identificação e que, para evitá-los, poderia ser adotado o comando de “grampo

metálico prata no canto superior esquerdo”, como de costume, nacionalmente, em certames desta natureza?

**RESPOSTA)** As licitantes devem se ater ao edital, entregando as folhas soltas, o que facilita a análise dos documentos. Esse critério é utilizado em diversas licitações dessa natureza, cabendo à Comissão o cuidado para preservar a integridade das propostas recebidas.

**PERGUNTA 4)** A rubrica pela Comissão e pelas licitantes quando da abertura os invólucros A1 e B, informada no item 6.3.1, não vai de encontro a informação que o envelope da Via não Identificada deve estar sem marcas, riscos ou algo que ofereça identificação conforme disposto no item 5.1.2.1? Pelo contrário, poderia ser adotado o comando de “dar vistas e não serem rubricados” como de costume em certames desta natureza, para que sigam para a Subcomissão conforme a Lei 12.232/10?

**RESPOSTA)** Não. As licitantes deverão entregar o invólucro A1 e o seu conteúdo sem nenhuma identificação, ou seja, nomes, expressões, slogans, marcas, símbolos ou fones de trabalho da licitante ou de conhecimento do mercado publicitário, sob pena de desclassificação. As rubricas, por sua vez, serão firmadas durante a sessão, pela Comissão de Licitação e Licitantes, sem o condão de identificar qualquer proposta e gerando segurança ao processo licitatório, garantindo que nenhuma página será substituída.

**PERGUNTA 5)** O item 11.10 trata da Dotação Orçamentária. Da leitura da listagem dos órgãos e entidades, está ausente a autarquia Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), sendo que em outras licitações realizadas por esta Prefeitura a dotação orçamentária para este órgão estava inclusa. Questionamos se não fora previsto para o exercício de 2020 a dotação orçamentária para esta autarquia?

**RESPOSTA)** Sim. O edital republicado já prevê tal dotação.

**PERGUNTA 6)** Está informado no item 1.1.1.3 do anexo VII que “além do limite das 10 peças corporificadas, a licitante poderá sugerir e apresentar outras para atenderem ao problema de comunicação da Licitada”. Solicitamos a ratificação da informação se será mesmo possível a inclusão – porém nunca menos – de mais peças, e se as peças que forem incluídas além do limite de 10 devem constar orçamento previsto na simulação de mídia e não mídia previsto no anexo IX.

**RESPOSTA)** O limite das peças corporificadas é de 10. Além das 10 peças corporificadas as licitantes poderão sugerir (**sem** corporificar) outras peças, devendo as mesmas constar do orçamento previsto na simulação de mídia e não mídia.

**PERGUNTA 7)** O item 15 do anexo X trata sobre Preço, e no subitem 15.3 está informado que **“As agências que forem contratadas não farão jus a nenhuma remuneração ou desconto de Agência, quando da utilização pela Secretaria Municipal de Comunicação, de créditos e bonificação que a esta tenham sido eventualmente concedidos, por**

**veículos de divulgação;”**. É sedimentado, inclusive jurisprudencialmente, que é devido à agência remuneração ou desconto em virtude do direito de uso e direito intelectual visto que estes continuam sendo da agência e ressaltando que o desconto de agência é pago na realidade pelo meio veiculador. Assim, do nosso ver, a PMFS usaria seu crédito sem ônus, porém a empresa veiculadora permanece da obrigação de pagar o desconto de agência pelo uso da peça criada. Como a Comissão vê a situação?

**RESPOSTA)** Quando da utilização de créditos e bonificação os veículos não concedem o desconto padrão. Na hipótese de eventualmente conceder, sim, as agências farão jus.

Atenciosamente,

**Osmario de Jesus Oliveira**  
Presidente da CPL